

posto em nível de garantia fundamental positivada na Constituição de 1988. Como o próprio resumo admite, trata-se, a rigor, de uma crítica ferrenha, com a qual procura sensibilizar a comunidade jurídica para a necessidade de revisão, urgente, daquele enunciado, a fim de fazer prevalecer os postulados da dignidade da pessoa humana do trabalhador e da valorização social do trabalho, rompendo-se com a preponderância da formalidade a que se tem apegado o Tribunal Superior do Trabalho.

Na seção destinada à Jurisprudência na íntegra apresentamos uma decisão monocrática e um acórdão, ambos do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. A decisão monocrática é da lavra do Juiz Doutor Francisco Pinto Rabello Filho, o mesmo que atuou como relator no acórdão também selecionado. O critério de seleção dessas decisões repousou especialmente na fundamentação que invoca os valores da pós-modernidade como critérios de justificação das decisões, sem desprezar a relevância das referidas decisões, em si. A referência expressa ao paradigma da pós-modernidade gera reflexão sobre a delimitação de um paradigma que receberia o signo da pós-modernidade, ao mesmo tempo em que exige reflexão da influência desse paradigma no campo da justificação das decisões jurisdicionais. Assim, proporcionando a publicação das referidas decisões, a Revista visa divulgá-las entre a comunidade acadêmica, a fim de que as mesmas possam ser objeto de reflexões sob diversos matizes, mas, especialmente, sob o matiz dos valores da pós-modernidade e sua influência enquanto critério de justificação da correção das decisões judiciais.

Por fim, cumpre-nos agradecer a todos os colaboradores que se dedicaram para a concretização desta edição da Revista.

Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza

uma fonte de consulta ilícita, contra a qual resultam falhas as técnicas coercitivas proibitivas. Após a reflexão sobre o processo ensino-aprendizagem, no qual procura contextualizar o problema da “cola”, o articulista propõe a superação do problema apresentado pela “cola” mediante a substituição das avaliações sem consulta por avaliações mediante consulta.

Leonardo Fernandes de Souza contribui nesta edição com o artigo **A escola crítica do processo**. Com base nos postulados da Teoria Crítica do Direito, que tem no Prof. Luiz Fernando Coelho seu maior arauto, o articulista procura estabelecer um conjunto de reflexões sobre as repercussões dessa teoria na seara processualista. A importância do artigo consiste no reconhecimento de que o emprego dos conceitos propostos pela Teoria Crítica no Direito Processual acaba por delinear um eixo metodológico específico de uma forma de pensar o processo que seria própria da Escola Paranaense de Processo Civil. É dentro desse eixo metodológico que se desenvolve o programa de pós-graduação da Unipar, sob a coordenação do Prof. Jônatas Luiz Moreira de Paula e tutela do Prof. Doutor Luiz Fernando Coelho. A Escola Paranaense de Processo Civil já se encontra consolidada, sendo que nela o eixo metodológico da Teoria Crítica do Direito tem seu campo de pertinência. Entretanto, não se pode deixar de considerar que o eixo metodológico específico da Teoria Crítica do Direito não exaure o âmbito metodológico da Escola Paranaense de Processo Civil, o que em nada diminui a relevância da Escola Crítica de Processo. Pelo contrário, somente demonstra a amplitude metodológica da Escola Paranaense de Processo Civil. Quiçá essa fecundidade se faça mais replicante e possa produzir resultados ainda mais alvissareiros.

Nilza Machado de Oliveira Souza apresenta artigo sobre os **Embargos Infringentes**, delineando os contornos atuais desse meio de impugnação dos provimentos jurisdicionais. Os embargos infringentes têm demonstrado uma capacidade fenomenal de sobrevivência. Mesmo acuado, ainda não foi possível eliminá-lo do ordenamento jurídico. Na reforma introduzida pela Lei nº 10.352/2001, os embargos infringentes ganharam novos contornos, em especial pela significativa restrição de seu cabimento: a rigor, somente é cabível como meio de impugnação de acórdão não-unânime, que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória. O artigo deixa clara a posição contrária à manutenção desse meio de impugnação, ao mesmo tempo em que adverte que, enquanto não for abolido de vez, os operadores e estudiosos do Direito se obrigam a proceder ao seu exame sistemático, sob pena de não restar cumprido o ônus de exaurimento dos graus jurisdicionais, estabelecidos como condição de admissibilidade de outros meios de impugnação.

A Revista apresenta, nesta edição, a **Palestra** proferida pelo Prof. Doutor